



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128479 - SP (2022/0143816-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ROGERIO CESAR SASSO**
AGRAVANTE : **VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA TEMPESTIVAMENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E SUA EXTINÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento de preparo na origem consta nos autos, não havendo deserção.
2. Houve regularização tempestiva da representação processual.
3. O reconhecimento da incompetência absoluta veda ao próprio juízo a análise das condições da ação, devendo ser o feito remetido ao juízo competente para que a parte legitimada adote as medidas que entender cabíveis e, em seguida, seja analisada a viabilidade processual da ação. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno na Tutela Provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128479 - SP (2022/0143816-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ROGERIO CESAR SASSO
AGRAVANTE : VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA TEMPESTIVAMENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E SUA EXTINÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento de preparo na origem consta nos autos, não havendo deserção.
2. Houve regularização tempestiva da representação processual.
3. O reconhecimento da incompetência absoluta veda ao próprio juízo a análise das condições da ação, devendo ser o feito remetido ao juízo competente para que a parte legitimada adote as medidas que entender cabíveis e, em seguida, seja analisada a viabilidade processual da ação. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.
4. Agrado interno provido, para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agrado interno na Tutela Provisória.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agrado interno interposto por ROGERIO CESAR SASSO e VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO contra a decisão que não conheceu de seu agrado em recurso especial ante a ocorrência de deserção e falta de representação processual.

Sustentam as partes agravantes, em síntese, haver nos autos da origem comprovante do devido preparo e ter juntado tempestivamente as procurações.

Por fim, requerem a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

Houve pedido de tutela provisória, indeferido e objeto de outra petição de agravo interno, pendente de análise.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera.

De fato, há nos autos o devido comprovante de preparo na origem, regularmente quitado, e as procurações foram juntadas tempestivamente, bem como são datadas de antes da interposição do recurso especial.

Passo, assim, à análise do agravo em recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade afirmou a incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A parte agravante sustenta que o debate sobre a possibilidade do juízo que se declara incompetente decretar, ele próprio, pelas mesmas razões que ensejam essa conclusão, reconhecer a ausência das condições de ação. No caso, é discutida a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO - MPSP ante a inexistência de ato vinculado ao exercício de cargo público estadual.

Contraminuta apresentada.

Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo, passo ao exame do respectivo recurso especial.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
COMPETÊNCIA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RELACIONADO AO
CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA COMETIDO POR AUDITOR-
FISCAL DA RECEITA FEDERAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL - INTERESSE DE UNIÃO QUANTO À PERDA

DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E À MULTA CIVIL - ART. 109. I, DA CF - SÚMULA N° 150/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS PELA PARTE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA _ DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A parte recorrente aduz, em síntese, a necessidade de apreciação da falta das condições da ação pelo juízo que se declara absolutamente incompetente para a causa (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992; arts. 17, 18, 321, 330, II e III, 485, IV e VI, e 488 do CPC/2015).

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

O acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte. Mesmo que houvesse o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPSP, a declinação de competência à Justiça Federal, sem extinção do feito, seria de rigor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

[...]

2. Caso em que a embargante se insurge contra acórdão proferido pela Segunda Turma, o qual, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que a decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC/1973 (atual art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

[...]

5. Mesmo que assim não fosse, registre-se que o acórdão embargado encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior no sentido de que "eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta,

atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito.

Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta" (AgInt no REsp n. 1.820.565/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 8/9/2022). Incide, portanto, o teor da Súmula 168/STJ, segundo o qual: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. Agravo interno não provido (AgInt nos EREsp n. 1.743.438/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELA PETROBRAS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO TRIANGULAR DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

[...]

II - Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de extinção ou não, sem julgamento de mérito, de demanda na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade ativa do promovente.

III - Na hipótese, o Tribunal a quo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia, uma vez que a ação civil pública trata de relação de trabalho triangular, em face de contratação de mão-de-obra precária (terceirização).

[...]

V - A par do Princípio da Unidade do Ministério Público - que afasta a ideia da existência de autores diversos, quanto à atribuição dos órgãos da instituição -, a ilegitimidade do Parquet Estadual decorre antes do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça comum para o processamento do feito, haja vista a relação triangular de trabalho, o que determina a remessa dos autos ao Juízo competente - no qual o Ministério Público do Trabalho poderá ratificar, emendar a inicial, ou mesmo desistir ou pugnar pela improcedência da demanda -, e não a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC/1973 (atual art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

VI - Recurso especial improvido (REsp n. 1.743.438/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a incompetência do órgão perante o qual foi ajuizada a ação, ainda que se trate de incompetência absoluta, como no caso, não dá ensejo à extinção do processo, mas a sua remessa ao órgão competente. Precedentes.
2. Eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.592.109/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).

Diante deste julgamento colegiado, fica prejudicado o agravo interno da decisão que negou a tutela provisória (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.210.244/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.128.479 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0143816-5

Número de Origem:

10007326720218260053

10007326720218260053332021

2158550302021826000

21585503020218260000 2158550302021826000050001 2158550302021826000050002 332021

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO CESAR SASSO

AGRAVANTE : VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO CESAR SASSO

AGRAVANTE : VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024